



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0042603-22.2011.815.2003

ORIGEM :4ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE :Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini
:Henrique José Parada Simão
02 APELANTE :Tereza Cristina Urtigas
ADVOGADO :Caroline Juscelino de Queiroga
APELADOS :os mesmos

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

1ª Apelação cível – Ação revisional de contrato c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento de crédito – Sentença pela procedência parcial dos pedidos – Irresignação – Apelo – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC,

foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”(STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO).

PROCESSUAL CIVIL – Agravo retido – Ação revisional de contrato c/c repetição do indébito – Tutela antecipada deferida – Agravo de instrumento obrigatório – Agravo retido interposto – Ausência de interesse recursal – Prejudicado.

- “1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento.” (STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)

CONSUMIDOR – 2ª Apelação Cível – Ação revisional de contrato c/c repetição do indébito – Tarifa de abertura de crédito (TAC) – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato posterior – Cobrança ilegal – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – REsp 1.251.331/RS – Seguro prestamista – Seguro Prestamista – Ausência de previsão contratual – Facultatividade do consumidor – Não demonstração – Violação do art.39, I, do

CDC – Venda casada – Seguimento negado.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que deixou de ser válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, sendo, portanto, ilegal, a cobrança nos períodos posteriores.

- Não havendo previsão expressa no instrumento pactuado do seguro prestamista, patente a abusividade em sua incidência, haja vista não restar demonstrado que a contratação fora opção da autora, vez que as referidas cláusulas não demonstram a facultatividade do cliente, restando caracterizada indubitável venda casada.

- *“A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.” (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)*

Vistos, etc.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por autor e réu contra sentença que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição do indébito interposta por **TEREZA CRISTINA URTIGAS** em face do **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, condenando a empresa ré a restituir, na forma simples, os valores cobrados a título de tarifa de abertura de crédito e seguro prestamista, deixando de condenar o banco promovido ao pagamento em dobro das tarifas, cuja devolução determinou sob a forma simples, bem como rechaçou o pedido de declaração de ilegalidade dos juros pactuados.

Nas razões recursais de fls.188/202, o primeiro apelante/promovido requereu, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto às fls.109/113 e, no mérito, asseverou, em apertada síntese, a necessária reforma da sentença, haja vista a legalidade de todos os encargos e tarifas cobrados no contrato, quais sejam, TAC e seguro prestamista, alegando, diante de tais argumentos, a impossibilidade de devolução de valores, e postulando, ainda, a redução dos honorários advocatícios arbitrados.

A segunda apelante/autora, aduziu a reforma da sentença (fls.218/237), a fim de que seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal de juros, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a a ação.

Contrarrazões do segundo apelante às fls. 243/267.

Tentativas de conciliação em Segundo Grau frustradas, conforme termos juntados às fls. 316 e 323.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.234/237).

É relatório. Decido.

- 1ª APELAÇÃO

1) AGRAVO RETIDO

“Ab initio”, verifica-se que o presente agravo retido carece de interesse recursal, tendo em vista que fora interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, contra a qual deveria ter oferecido agravo de instrumento, diante da urgência da medida que não teria efeito prático em aguardar o julgamento da apelação.

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação do recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o

remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter; naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade²”.

“In casu subjecto”, a análise do presente agravo retido tornou-se desnecessário, visto que a decisão que concedeu a tutela antecipada permitindo a consignação em juízo das parcelas contratuais e a abstenção de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito deveria ter sido atacada via agravo de instrumento, pois, por não ter sido suspensa, durante o transcurso do processo contemplou a agravada, tendo sido cumpridas conforme comprovantes de fls.147/150.

O Superior Tribunal de Justiça já pontificou o entendimento acima identificado, conforme os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

² In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.” (STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012) – Destaquei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. - Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. Precedentes. - (...) - Na espécie o perigo de dano a justificar o cabimento do agravo por instrumento não se confunde com o perigo de dano necessário à impetração do mandado de segurança. O prejuízo analisado neste processo, e daí a teratologia da decisão proferida pelo Relator na origem, decorre da própria retenção do agravo e do dano decorrente da sua não apreciação imediata pelo TRF da 2ª Região, sobretudo diante do esvaziamento da prestação jurisdicional. Agravo não provido”. (STJ - AgRg no RMS: 27605 RJ 2008/0184561-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2009) – Grifei.

Em sendo assim, resta prejudicado o recurso interposto, devendo ser rejeitada a preliminar.

2) MÉRITO

Tarifa de abertura de crédito (TAC)

Consta do contrato a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. (...) 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese:(...) 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 11.04.2011 (fl.36-v), ou seja, posteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizava-se como permitida por legislação específica.

No caso dos presentes autos, na forma do recurso repetitivo acima transcrito, a cobrança da TAC e TEC se apresenta ilegal devido a pactuação ter ocorrido após 30.04.2008.

- Seguro prestamista

Com relação ao seguro prestamista, não merece prosperar o argumento de legalidade, visto que não se denota na avença critério de escolha sobre a contratação, como bem pontuou o magistrado “a quo” (fl.181):

“Em relação ao seguro de proteção financeira (prestamista), é certo que podem as instituições financeiras exigir-lo do consumidor como garantia de pagamento do empréstimo, mas fica a critério deste escolher a seguradora que ofereça melhores preços e condições, nos termos do art.6º, inciso II, do CDC, assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

A contratação simultânea, no mesmo contrato de empréstimo, de seguro prestamista, se revela como venda casada, o que é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor(...)”

Vê-se, pois, que além de não haver previsão expressa nas cláusulas do instrumento firmado, não restou demonstrado que a contratação fora opção da autora, vez que as referidas cláusulas não demonstram a facultatividade do cliente, restando caracterizada indubitável venda casada, não se impondo, portanto, a reforma da declaração de ilegalidade prolatada na sentença.

Egrégia Corte de Justiça: Não é outro o entendimento firmado nesta

“APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE QUE HAVERIA RELACIONAMENTO PRÉVIO COM O CONSUMIDOR. LEGALIDADE. SEGURO. AQUISIÇÃO VINCULADA AO MÚTUO. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. ARTIGO 39, I, DO CDC. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. EXCLUSIVO INTERESSE DA INSTITUIÇÃO. ILEGALIDADE DEVOLUÇÃO DEVIDA EM RELAÇÃO ÀS DUAS ÚLTIMAS RUBRICAS, DE

FORMA SIMPLES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º A, DO CPC. DECISUM MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. (...). **“O art. 39, I, do CDC, inclui no rol das práticas abusivas a popularmente denominada 'venda casada', ao estabelecer que é vedado ao fornecedor 'condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos’”** 3. **Nestes termos, in casu, “A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma venda casada, não sendo esta prática permitida, nos termos do art. 39, inciso I, CDC”** 4. (...)“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005119220138150181, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 07-11-2014) – Grifei.

Ainda:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRIMEIRA APELAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, EMISSÃO DE CARNÊ, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SERVIÇOS/DESPESAS DE TERCEIROS. PRESTAÇÕES IMPUGNADAS DE FORMA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONECIMENTO DE PARTE DO PRIMEIRO APELO. As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO NA MÉDIA PRATICADA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PACTUAÇÃO VÁLIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL SUPERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. **CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA-CASADA. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RESPALDO JURÍDICO PARA MODIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. (...) A cobrança do Seguro, trata-se, em verdade, de uma “venda casada”, não sendo esta prática permitida, nos termos do art.39, inciso I, CDC. Sucumbindo a parte autora da maioria dos pedidos veiculados na exordial, inexistente respaldo jurídico para atribuir ao demandado a responsabilidade pelos honorários advocatícios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00194213220128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 17-03-2015) – Destaquei.

Apenas para corroborar, cita-se o art. 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Neste norte, nos termos em que firmado, não se pode declarar a legalidade do seguro prestamista firmado no instrumento em análise.

Repetição Do Indébito

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...]

2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).*

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).*

Vê-se que a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, ou seja, conduta desleal do credor.

No caso em apreço, o consumidor expressamente celebrou o contrato com os encargos ora questionados, não podendo se beneficiar com a restituição em dobro, mas apenas na forma simples, pois teve pleno conhecimento da exigência dos encargos no ato da

celebração do negócio.

Assim, não tendo havido engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, a restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer na forma simples.

- 2ª APELAÇÃO

Insurge-se a recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a cobrança de juros capitalizados no instrumento firmado com a instituição financeira, todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a capitalização, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

No caso vertente vê-se no contrato em debate que houve clara e expressa pactuação da capitalização de juros, sendo, portanto, legal e permitida a sua cobrança, inserida nos quadros descritos do aludido instrumento constante à fl.36-v, não subsistindo qualquer razão para questionar referidos valores.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 973.827/RS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto

22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4.(...). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, resta demonstrada a legalidade do custo efetivo anual cobrado. Aplicando-se ao caso em apreço, veja-se: a taxa de juros mensais é de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), o duodécuplo dessa taxa equivaleria a 30,00% (trinta por cento), todavia, a taxa efetiva anual contratada corresponde a 34,58% (trinta e quatro vírgula cinquenta e oito por cento), sendo superior a doze vezes a taxa mensal, o que autoriza a cobrança do custo efetivo descrito no pacto, qual seja, 41,36% (quarenta e um vírgula trinta e seis por cento) ao ano, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados, inclusive dentro da taxa média de juros autorizada pelo Banco Central à época da celebração³.

Com efeito, estando pactuada

³ <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20110414/tx012020.asp>

expressamente no contrato, conforme se vê claramente à fl.36-v, a cobrança de juros capitalizados mensais caracteriza-se como devida, não subsistindo argumentos para o pleito de devolução de valores.

Ademais, embora a autora esteja questionando a utilização da Tabela Price como método de capitalização de juros, seu uso como sistema de amortização não implica, necessariamente, em anatocismo, sobretudo quando não foi reconhecida a abusividade dos juros cobrados.

Outrossim, considerando que ambas as partes foram reciprocamente sucumbentes, é de se manter a sucumbência fixada pela sentença, atribuindo honorários advocatícios compensados entre si no valor já arbitrado em sentença, e custas “pro rata”, em 50% (cinquenta por cento) para cada, ficando, todavia, desde já suspensa a sua exigibilidade em relação à autora, na forma do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, julgo PREJUDICADO o agravo interno, ante a ausência de interesse recursal, e NEGO SEGUIMENTO a ambas as apelações, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC⁴, uma vez que os recursos se apresentam em sério confronto com o entendimento sedimentado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

⁴ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.